



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374745

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0159063-72.2011.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante OPTIKA SISTEMAS PARA MEDICINA LTDA, é embargado ROSANGELA BUENO ALVES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), VITOR FREDERICO KÜMPEL E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MAURICIO VELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16356

PROCESSO Nº: 0159063-72.2011.8.26.0100/50000

CLASSE ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

EMBARGANTE OPTIKA SISTEMAS PARA MEDICINA LTDA

EMBARGADO ROSANGELA BUENO ALVES

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

Caso em Exame. Embargos de declaração opostos contra acórdão, alegando obscuridade, contradição, omissão e erro material.

Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em verificar a presença de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no acórdão embargado.

Razões de Decidir. O acórdão apresenta clareza e concisão, sem defeitos redacionais indicados pelo embargante. Não há contradição lógica interna no julgado, nem omissão de ponto relevante para a resolução da lide. Não se verifica erro material no acórdão que sustente a alegação do embargante.

Dispositivo e Tese. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: Ausência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no acórdão embargado.

Legislação Citada: CPC, art. 1.022, art. 489, § 3º, art. 1.025. Jurisprudência Citada: STJ, EDcl no MS 21.315/DF, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016; STJ, EDcl no AgInt nos EAREsp 1.125.072/RJ, Corte Especial, DJe 02/04/2019; STJ, EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1.742.990/MS, rel Min Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 21/3/2022; STJ, EDcl no REsp n. 1.891.577/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 2/9/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.888.581/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 8/9/2022.

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do v. acórdão proferido

nestes autos, conforme ementa adiante transcrita:

Ementa: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REFORMA DA SENTENÇA. I. CASO EM EXAME. Trata-se de apelação contra a sentença que julgou improcedente ação indenizatória, carreando à autora os ônus sucumbenciais. A autora sustenta que a perícia deveria ter sido realizada nos parafusos retirados de seu corpo, e não em outros fornecidos pela ré. Requer a reforma da sentença para que a ação seja julgada procedente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a perícia foi realizada de forma adequada; e (ii) a ré comprovou a inexistência de defeito no produto.

III. RAZÕES DE DECIDIR. A prova técnica deveria ter sido realizada no material retirado do corpo da autora. O extravio do material pela apelada impediu a realização da prova pericial. A responsabilidade do fabricante é objetiva, conforme o CDC, e a ré não comprovou a inexistência de defeito. A dor e o sofrimento da autora justificam a reforma da sentença para se acolher o pleito indenizatório. A indenização por danos morais dever ser fixada em R\$30.000,00.

IV. DISPOSITIVO. Recurso provido.

Em apertada síntese, justifica a embargante o cabimento dos presentes embargos diante de suposto vício do julgado uma vez que não teria a embargante culpa no extravio do material protético, essencial para realização da prova técnica, que assim ficou prejudicada.

Manifestação da parte embargada (fls.79/83)

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado.

A **obscuridade** é constatada quanto há evidente dificuldade na compreensão do julgado, seja pela formulação imprecisa de conceitos jurídicos, seja por defeito na alocação estratégica dos argumentos adotados pelo órgão julgador. É o que leciona a respeito Vicente Greco Filho:

A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicará a sua futura execução. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida

(Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 2, São Paulo: Saraiva, 2000, p. 241)

E, no caso em questão, o acórdão apresenta clareza e concisão tanto na descrição quanto na apreciação da controvérsia não tendo o embargante, ademais, indicado de forma precisa quais seriam defeitos redacionais que estariam maculando o provimento jurisdicional.

A **contradição** que justifica a oposição de embargos é aquela que decorre da

justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório, seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Há contradição, portanto, quando a decisão se acha formada por duas ou mais proposições, ou enunciados, incompatíveis. Neste sentido: EDcl no AgInt nos EAREsp 1.125.072/RJ, Corte Especial, DJe 02/04/2019; EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1.742.990/MS, rel Min Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 21/3/2022. E no julgado ora em exame não se extrai nenhuma contradição lógica interna que maculasse as razões de decidir adotadas pelo órgão julgador tampouco foi apontada pelo embargante de forma circunstanciada.

No que tange a alegada **omissão**, observo que há duas técnicas distintas de fundamentação das decisões judiciais: exauriente e suficiente. Na fundamentação exauriente o juiz é obrigado a enfrentar todas as alegações das partes, enquanto na fundamentação suficiente basta que enfrente e decida todas as causas de pedir do autor e todos os fundamentos de defesa do réu. Como cada causa de pedir e cada fundamento de defesa podem ser baseados em várias alegações, na fundamentação suficiente o juiz não é obrigado a enfrentar todas elas, desde que justifique o acolhimento ou a rejeição da causa de pedir ou do fundamento de defesa. O direito brasileiro adota a técnica da fundamentação suficiente, uma vez que o próprio art. 489 prevê, no § 3º, que a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé. Nesse sentido a tranquila jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reafirmada após a vigência do CPC/2015:

“(…) 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. (…)

(STJ, EDcl no MS 21.315/DF, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

E no julgado em questão não se entrevê omissão de ponto relevante para o deslinde da controvérsia tendo ele abordado de forma suficiente os pontos necessários à adequada resolução da lide.

O **erro material** é equívoco do órgão julgador perceptível *primo ictu oculi*, sem conteúdo decisório, cuja correção não tangencia critérios ou elementos de julgamento tampouco afetaram a substância do julgado, aumentando ou diminuindo seus efeitos, situação que implicaria em alteração do provimento jurisdicional. Neste sentido: EDcl no REsp n. 1.891.577/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 2/9/2022; AgInt no REsp n. 1.888.581/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 8/9/2022. E não se verifica, no caso vertente, nenhum equívoco superficial do julgado que sustentasse a alegação de erro material.

O manejo destes embargos, em verdade, tem nítido propósito de reformar o julgado para obter outra decisão que lhe seja favorável; tal pretensão não se coaduna com a natureza dos embargos, cuja infringência só se manifesta de forma reflexa.

E quanto ao prequestionamento, nos termos do art. 1.025 do NCPC, eliminou-se a necessidade de oposição de embargos declaratórios exclusivamente para fins de prequestionamento; são considerados incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscita, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes omissões e contradição.

III – DISPOSITIVO

Destarte, **REJEITAM-SE os embargos de declaração**, dada a ausência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, ficando prequestionados todos os dispositivos legais invocados, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MAURÍCIO VELHO

Relator